

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de distribuição de energia elétrica implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º As obras de que trata o *caput* deverão ser realizadas com recursos provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

§ 2º O início das obras fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-las.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover

recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;

II – rendimentos de operações financeiras que realizar;

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização das obras a serem feitas, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado Geraldo Thadeu

Presidente